



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

LEI **Nº** **395**
==== =====

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.

ARNILDO SIMON, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxa de serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA**

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.3º - A Hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fator gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V- Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

§3º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art.5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§3º - A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste imposto.

Art.6º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art.7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àquelas e não a este; dentre aqueles tornar-se-á o (tu) titular do domínio útil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

§2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art.8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.9º - A base de(c)l cálculo do imposto é o valor do bem imóvel.

Art.10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno conforme tabela do anexo VIII a este Código.

~~II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua testada corrigida pelo unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do anexo IX a este Código.~~

II- tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor do metro quadrado, aplicando os fatores corretivos, conforme tabela do anexo IX a este código. [\(Redação dada pela Lei complementar 83 de 10/05/2018\)](#)

§1º - Toda Gleba, (para os efeitos) (digo para) terá seu valor venal reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§2º - Entende-se por gleba, para os efeitos deste imposto, a porção de terra contínua com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

situada dentro da zona urbana do Município e que ainda não foi objeto de loteamento.

~~§3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal da testada corrigida pela fórmula seguinte:~~

§3º - quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada pela seguinte fórmula: [\(Redação dada pela Lei complementar 83 de 10/05/2018\)](#)

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Testada corrigida} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

FRAÇÃO IDEAL - $\frac{\text{área construída da unidade}}{\text{Área total construída}}$ [\(Redação dada pela Lei complementar 83 de 10/05/2018\)](#)

~~Art.11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado. [\(Revogado pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)~~

~~Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN. [\(Revogado pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)~~

~~Art.12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:~~

“Artigo 12” - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será: [\(Redação dada pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno;

I - 0,5% (meio por cento), tratando-se de terreno com edificação. [\(Redação dada pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de edificações. [\(Redação dada pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- III - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno sem edificação, para o exercício de 1990. [\(Incluído pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)
- IV - 1,5% (hum e meio por cento) tratando-se de terreno sem edificação no exercício de 1991. [\(Incluído pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)
- V - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno sem edificação, para 1992 e exercícios subsequentes. [\(Incluído pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)

Art.13 - O Poder Executivo concederá, a requerimento do contribuinte, redução de até 2% (dois por cento) (da área do terreno) digo do imposto devido pelos imóveis que tiverem mais de 70% (setenta por cento) da área do terreno plantada de árvores frutíferas ou decorativas e redução de 2% (dois por cento) quanto aos imóveis pertencentes a conjuntos habitacionais populares.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art.14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- A. Quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- B. Quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será (arbri) arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art.19.



Art.16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V **ARRECADAÇÃO**

Art.17 - o imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§1º- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento)

§2º- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada concomitantemente com o das vencidas.

§3º- O valor das parcelas será corrigido pela variação da BTN fiscal, ou expresso em bonus do tesouro nacional BTNF, ou em caso de extinção ou substituição deste, pelo indexador que o suceder. [\(Incluído pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)

Seção VI **ISENÇÕES**

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertence a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se de destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do



Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

- VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.19 - serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para solicitar a inscrição de imóvel ao cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

~~Art.20— A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art.22, por empresa ou profissional autônomo. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Parágrafo Único— A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

- a. ~~da existência de estabelecimento fixo; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- b. ~~do resultado financeiro do exercício da atividade; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- c. ~~do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- d. ~~do pagamento ou não do preço do serviço e no mesmo mês ou exercício. [41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art.21 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11 de d41 de 11/12/2012\)](#)~~

- I ~~o do estabelecimento prestador; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- II ~~na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- III ~~o local da obra, no caso de construção civil. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art.22 – Sujeitam-se ao Imposto os serviços de: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

- 1 ~~médicos, dentistas e veterinários; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 2 ~~enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 3 ~~laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 4 ~~hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 5 ~~advogados ou provisionados; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 6 ~~agentes da propriedade industrial; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 7 ~~agentes da propriedade (artsti) artística ou literárias; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- ~~8~~ peritos e avaliadores; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~9~~ tradutores e intérpretes; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~10~~ despachantes; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~11~~ economistas; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~12~~ contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~13~~ organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço); ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~14~~ datilografia, estenografia, secretaria e expediente; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~15~~ administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras); ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~16~~ recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~17~~ engenheiros, arquitetos, urbanistas; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~18~~ projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~19~~ execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))
- ~~19~~ outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- ~~dos serviços, que fica sujeito ao ICM); ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~20 — demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), entradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM); ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~21 — limpeza de imóveis; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~22 — raspagem e lustração de assoalhos; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~23 — desinfecção e higienização; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~24 — lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado); ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~25 — barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~26 — banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~27 — transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~28 — diversões públicas; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~a. teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, "táxi-dancings" e congêneres; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~b. exposições com cobrança de ingresso; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- ~~auditórios de estações de rádio ou televisão; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~f. execução de música, individualmente ou por conjunto; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~29 organização de festas: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM); ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~30 agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~31 intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59. ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~32 agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~33 análises técnicas; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~34 organização de feiras de amostras, congressos e congêneres; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~35 propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais de (publicidade) Publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~36 armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~37 depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras); ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~38 guarda e estacionamento de veículos; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~39 hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade,~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- ~~fica sujeito ao Imposto sobre serviços); [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~40 — lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto ao item 41); [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~41 — conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM); [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~42 — recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM); [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~43 — pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados à comercialização ou industrialização); [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~44 — ensino de qualquer grau ou natureza; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~45 — alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário. (final, quando o material) [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~46 — tinturaria e lavanderia; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~47 — beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~48 — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, à empresas concessionárias de produção de energia elétrica); [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- ~~49 — colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- 50 — ~~estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e "mixagem" sonora; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 51 — ~~cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 52 — ~~locação de bens moveis; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 53 — ~~composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 54 — ~~guarda, tratamento e amestramento de animais; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 55 — ~~florestamento e reflorestamento; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 56 — ~~paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM); [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 57 — ~~recauchutagem ou regeneração de pneumáticos; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 58 — ~~agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 59 — ~~agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar); [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 60 — ~~encadernação de livros e revista; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 61 — ~~aerofotogrametria; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~
- 62 — ~~cobranças, inclusive de direitos autorais; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~63 — distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes" ;
(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~

~~64 — distribuição e venda de bilhetes de loteria; (Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~

~~65 — empresas funerárias; (Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~

~~66 — taxidermista. (Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~

~~Parágrafo Único — Ficam também sujeitos ao Imposto, os serviços não expressos na Lista mas, que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo Estadual ou Federal. (Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~

Seção II

SUJEITO PASSIVO

~~Art.23 — contribuinte do Imposto é o prestador do serviço. (Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~

~~Parágrafo Único — Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades. (Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~

~~Art.24 — Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando: (Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~

~~I — o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas; (Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~

~~II — o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas; (Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~III — o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Parágrafo único — A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de pagamento do Imposto. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art.25 — A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art.26 — Para os efeitos deste Imposto considera-se: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~I — empresa — toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~II — profissional autônomo — toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~III — sociedade de profissionais — sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constituído registrado no respectivo órgão de classe; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~IV — trabalhador avulso — aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~V — trabalho pessoal — aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza a (contração) contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~VI — estabelecimento prestador — local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal,~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~escritório, loja, oficina matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;~~ [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~Art.27— A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.~~ [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)

§ 1º ~~Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).~~

§ 1º ~~Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de NCz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados novos), atualizada mensalmente pela variação do BTN, do mês imediatamente anterior ou, em caso de extinção ou substituição deste, pela variação do indexador que o substituir.~~ [\(Redação dada pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#) [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)

§ 2º ~~Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$ 100.000,00, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.~~

§ 2º ~~Quando os serviços se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista de serviços prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquotas sobre a base de cálculo de NCz\$ 1.000,00 (Hum mil cruzados novos), atualizado mensalmente pela variação da BTN, do mês imediatamente anterior ou, em caso de extinção ou substituição deste, pela variação do indexador que o substituir por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.~~ [\(Redação dada pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#) [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)

§ 3º ~~Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, previsto no artigo 42 da Lei nº 395 de 1982, terão as parcelas mensais expresso em BTN ou por outro indexador que o suceder.~~ [\(Incluído pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#) [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)

§ 4º ~~A correção das alíquotas previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º incidirão a partir de 1º de janeiro de 1990.~~ [\(Incluído pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#) [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~Art.28 — Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se alíquota sobre o preço do serviço.~~

~~Art.28 — Os órgãos da administração direta da União, Estados e Municípios, bem como suas respectivas autarquias públicas, sociedades de economia mista sob seu Município sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, para efeitos de retenção na fonte, descontarão no ato do pagamento de serviços, o valor do imposto devido, reconhecendo-o depois, a fazenda Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 1277 de 14/12/2000\)](#) [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art.29 — Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Parágrafo Único — O contribuinte deverá apresentar escrituração idôneas que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 30 — Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 31 — Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~§ 1º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~a. — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~b. — ao valor das subempreitadas pelo Imposto. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~§ 2º — Constituem parte integrante do preço: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~a. — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~b. — os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~qualquer modalidade. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~§ 3º — Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 32 — A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 33 — Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~I — o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~II — o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~III — ocorrer fraude ou sonegação de dados e julgados indispensáveis ao lançamento; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~IV — sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~V — o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 34 — Nas hipóteses do artigo anterior o anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~I — os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~II — os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~III — as condições próprias do contribuinte bem como elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou apurados no período; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 35 — As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este código. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

Seção IV

LANÇAMENTO

~~Art. 36 — O Imposto será lançado: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~I — uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~II — mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 37 — Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto(com) ficam obrigados a: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~I — manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~II — emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~§ 1º — O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~§ 2º — Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~§ 3º — Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~§ 4º — Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~§ 5º — Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 38 — Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 39 — A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~I — quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~II — quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~III — quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~IV — quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~V — quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 40 — O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~I — o tempo de duração e a natureza específica da atividade; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~II — o preço corrente dos serviços; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~III — o local onde se estabelece o contribuinte. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 41 — A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, (reajustado) reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 42 — Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 43 — O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo (gerla) geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~Art. 44 — Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado. ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~

~~Art. 45 — O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras. ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~

~~Art. 46 — Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação. ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~

Seção V ARRECADAÇÃO

~~Art. 47 — O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares. ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~

~~Parágrafo Único — Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento. ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~

~~Art. 48 – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras: ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~

~~I — serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~

~~II — findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~III — qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 49 — Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~Art. 50 — Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

Seção VI

ISENÇÕES

~~Art. 51 — Respeitadas as isenções concedidas por lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~a. prestados por engraxates e lavadeiras; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~b. prestados por associações culturais; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~c. de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 — ~~As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~I — multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art.27, §1º, nos casos de: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~II — multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art.27, § 1º, nos casos de: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~a. falta de livros fiscais; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~b. falta de escrituras do Imposto devido; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais. [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~III — multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo — referida no Art. 27, § 1º, nos casos de: [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~

~~a. falta de declaração de dados; [\(Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012\)](#)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- ~~b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados. ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~IV — multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de: ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 2% (dois por cento) da base de cálculo acima referida; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~e. embaraço ou impedimento à fiscalização. ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~V — multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~VI — multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido; ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~
- ~~VII — multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido da fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100. ([Revogado pela Lei complementar 41 de 11/12/2012](#))~~



Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação Pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza Pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros Públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas Municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. Conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.



§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza Pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: variação, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - Em relação aos serviços de Iluminação Pública para os lotes vagos, por metro Linear de Testada e por Serviço Prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,2% (zero virgula dois por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.
- II - Para os Lotes edificados, a taxa de Iluminação Pública será cobrada conforme convênio com a empresa Concessionária de Energia Elétrica.
- III - Para os Lotes vagos, a taxa de iluminação Pública será lançada até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.
- IV - Em relação aos serviços de Limpeza Pública, por metro linear de Testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,0 % (zero vírgula zero por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191
- V - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros Públicos, a taxa será de 0,0 % (Zero virgula zero por cento).
- VI - Em relação aos serviços de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel conforme a tabela abaixo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Residência	0,00%
Comércio	0,00%
Serviço	0,00%
Indústria	0,00%
Hospitais e Congêneres	0,00%
Agropecuária	0,00%
Outros	0,00%

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art.56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente o das vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação Pública quando se tratar de imóvel edificado.



Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanista a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terreno ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro Municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão Federal ou Estadual.

~~§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a e c" do §1º, serão validas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b e f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.~~

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do §1º, serão validas para o período de 02/03 à 01/03 do ano seguinte; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada. ([Redação dada pela Lei complementar 83 de 10/05/2018](#))

§ 7º - Em relação à veiculação da Publicidade:

- a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.



Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita à licenciamento e/ou fiscalização.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191, de acordo com as tabelas dos anexos II a VIII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de (fiscalização) estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada a devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes à bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeira.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.



Seção V

ARRECADAÇÃO

~~Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento do estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento de concedida a respectiva licença e nesse momento.~~

Art. 63 - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento do estabelecimento, far-se-á independente da concessão da licença. [\(Redação dada pela Lei complementar 83 de 10/05/2018\)](#)

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças será feita, quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de(1) jornais e revistas;
- ~~II - os engraxates e ambulantes;~~
- II - os engraxates; [\(Redação dada pela Lei Complementar 83 de 10/05/2018\)](#)
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das Obras;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - ~~os espetáculos circenses~~; [\(Redação dada pela Lei Complementar 83 de 10/05/2018\)](#)
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
 - b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.
- X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros público.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixaram de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.



TITULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

~~Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra Pública.~~

Art. 69º - A Contribuição de melhoria a ser arrecadada dos proprietários de Imóveis beneficiados por obras públicas, terá como limite total a despesa realizada. [\(Redação dada pela Lei nº 463 de 19/12/1984\)](#)

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública.

- ~~a. - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;~~
- a) - abertura, construção, alargamento e melhoramento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios. [\(Redação dada pela Lei nº 463 de 19/12/1984\)](#)
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte, e embelezamento geral;
- d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- ~~i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.~~
- i) - Quaisquer outras obras públicas de que também decorra benefícios. [\(Redação dada pela Lei nº 463 de 19/12/1984\)](#)

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II- secundárias quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§. 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulado a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º- Não sendo prestadas todas as cauções ao prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

~~§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.~~

§5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis beneficiados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas. [\(Redação dada pela Lei nº 463 de 19/12/1984\)](#)



Seção II

SUJEITO PASSIVO

~~Art. 72 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.~~

Art. 72º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado pela obra pública. ([Redação dada pela Lei nº 463 de 19/12/1984](#))

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~Art. 74 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas deferenciadas em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:~~

Art. 74º - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo total da obra, dividida proporcionalmente pela fração ideal das testadas dos imóveis urbanos beneficiados. ([Redação dada pela Lei nº 463 de 19/12/1984](#))

$$V_c = X \times \frac{V}{*V}$$

ONDE:

V_c = Valor a ser pago a título de contribuição de Melhoria;

X - Custo da Obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = Efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

*V = Somatório da valorização de todos os imóveis;

SENDO QUE:

V = Vc ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, baixará por Decreto às normas regulamentos, fixando os critérios para rateiro, do custo das obras realizadas na área rural. ([Redação dada pela Lei nº 463 de 19/12/1984](#))

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - Para lançamento da Contribuição de melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento dos custos da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

~~§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.~~

~~§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.~~ ([Redação dada pela Lei nº 463 de 19/12/1984](#))

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (Trinta) dias a contar da data da publicação do edital para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova. ([Redação dada pela Lei nº 597 de 26/07/1989](#))



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem (obstrução) obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de melhoria.

~~§ 4º - Fica O Executivo Municipal autorizado a constituir comissão Municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.~~

§ 4º - Fica O Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal com a finalidade de, e função da obra, determinar os imóveis beneficiados. [\(Redação dada pela Lei nº 463 de 19/12/1984\)](#)

~~Art. 76 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.~~

Art. 76 - TERMINADA a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição, cujo valor da notificação será transformado em ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional). [\(Redação dada pela Lei nº 503 de 17/01/1986\)](#)

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A contribuição de melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

~~§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 100.~~

~~§ 3º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento por antecipação, à vista ou prestações mensais 30 (trinta) dias após a publicação do memorial descritivo;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~eujo valor será transformado em ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), dispensado neste caso as formalidades da notificação, mediante assinatura do termo de adesão próprio, tendo como prazo máximo para liquidação do débito, 12(doze) meses após a conclusão da Obra, o pagamento antecipado não impõe prazo para o início da obra. [\(Redação dada pela Lei nº 503 de 17/01/1986\)](#)~~

§ 3º - O saldo devedor será atualizado monetariamente a cada período de 12 (Doze) meses, onerados de juros de 1% (Hum por cento) ao mês mais correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 597 de 26/07/1989\)](#)

~~§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).~~

§ 4º - O contribuinte poderá obter pelo pagamento do tributo em uma só vez até o 5 (quinto) dia do lançamento da taxa gozando do desconto de 20% (vinte por cento) do valor devido. [\(Redação dada pela Lei nº 597 de 26/07/1989\)](#)

§ 5º - O valor líquido da taxa poderá ser pago sem acréscimo até 30º (trigésimo) dia do lançamento da taxa. [\(Incluído pela Lei nº 597 de 26/07/1989\)](#)

§ 6º - Os pagamentos efetuados integral ou parceladamente após o 31º (trigésimo primeiro) dia serão acrescidos de juros de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária sobre o montante da taxa a partir do lançamento da taxa de contribuição de melhoria. [\(Incluído pela Lei nº 597 de 26/07/1989\)](#)

§ 7º - No pagamento fracionado o número de parcelas não poderá ser superior a 12 (doze) que serão onerados de juros e correção monetária sobre o débito principal. [\(Incluído pela Lei nº 597 de 26/07/1989\)](#)

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e as penalidades previstas no art. 100.



Livro Segundo
PARTE GERAL

Título I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei,

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação (de pessoas jurídicas) digou ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, , transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato;

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio industrial ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, (contart) contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O Sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será e feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.



Capítulo II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento, do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterà:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;



Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco Municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os(requerimentos) requisitos do código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do, crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão de crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.



Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação Municipal, responderão Civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes (créd) critérios:

~~I — o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquela fixado para pagamento.~~

I - O principal será atualizado mediante aplicação da UFRM, no mês em que se efetivar o pagamento. ([Redação dada pela Lei complementar 83 de 10/05/2018](#))

~~II — sobre o valor principal atualizado serão aplicados:~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

II - sobre o valor principal serão aplicados: [\(Redação dada pela Lei complementar 83 de 10/05/2018\)](#)

a. ~~Multas de:~~

~~I - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;~~

~~II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;~~

~~III - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.~~

a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total atualizado. [\(Redação dada pela Lei complementar 83 de 10/05/2018\)](#)

b. Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão(com) de condenatória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica O Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);
- I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 1 (um) salário mínimo; ([Redação dada pela Lei complementar 83 de 10/05/2018](#))
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do Sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência.
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares e determinada região do territorial Municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (Cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 ao tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que continua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para (apurr) apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao ipugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- b. a decisão judicial passada em julgado.

§2º- Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 94.



Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiando por anistia anterior.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, (efetuando) efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidas:

- I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - Com multa de 30% (trinta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei.
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos À Fazenda Municipal;

- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.



Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

CONSULTA

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definida ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.



Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

(fis) FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao(cumprimento) contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o (arbitrário) arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame das contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na Legislação tributária.

Seção III

CERTIDÕES

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos

I - não vencidos;

~~II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;~~

II - Quando do parcelamento do dívida, somente será fornecida CND, quando quitadas todas as parcelas pendentes. ([Redação dada pela Lei nº 1135 de 03/04/1998](#))



III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma, e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art.146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para aos efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O debito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida .



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei cujos valores atualizados, sejam inferiores Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)

~~**Art. 152** - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).~~ [\(Revogado pela Lei complementar 83 de 10 de maio de 2018\)](#)

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUGNAÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões,
- e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O Sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que efetuado o depósito.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 -. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder -se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20(vinte) dias; bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e / ou avaliação.
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão o autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 123.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).



Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos, será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.



Seção V

DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 vinte dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam -se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.



Seção VI DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará , de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências , quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar precindíveis impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se (iniciando) iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I - (vl) voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando ele contrárias no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

importância em litígio exceda a duas vezes o valor de referência definido ao art.191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando -se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definidas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária .



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal.
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art.189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

~~**Art. 191** - Fica instituído o valor de referência de Cr\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos cruzeiros) para o cálculo das taxas.~~

Art. 191º - Fica instituído o valor de referência VR, em NCz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados novos), atualizado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 1990, pela variação da BTN, no mês imediatamente anterior, ou em caso de extinção ou substituição pela variação do indexador que o suceder. [\(Redação dada pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)

~~**Art.192** - A base de cálculo do ISS, definida no art.27 § 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

~~17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.~~
(Revogado pela Lei 626 de 18/12/1989)

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro).

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 8 de Novembro de 1982.

ARNILDO SIMON
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a Presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., aos 8 dias do mês de Novembro de 1.982.



ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS	Anexo I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	Anexo II
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL .	Anexo III
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	Anexo IV
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E	Anexo V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	Anexo VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Anexo VII
TABELA DE VALORES DE CONTRUÇÃO	Anexo VIII
TABELA DE VALORES DE TERRENO	Anexo IX
BASE DE CÁLCULO (OPCIONAL PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS)	Anexo X



ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art.22	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	Cr\$ 100.000,00	10%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr\$ 100.000,00	5%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr\$ 100.000,00	5%
4 - Item 19 e 20	Preço do serviço	2%
5 - Diversões Públicas	Preço do serviço	10%
6 – Demais ítems da lista	Preço do serviço	3%

Obs:

O município pode dimensionar livremente alíquota para a cobrança do ISS, uma vez que o disposto no art. 9º do Ato Complementar número 34 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69.



ANEXO II

(Revogado pela Lei nº 1277 de 14/12/2000)

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

	% Sobre o Valor de Referência	
	Ao Mês	Ao Ano
1. INDÚSTRIA		
1.1 até 3 empregados	5,0	50,0
1.2 de 04 a 06 empregados.....	8,0	80,0
1.3 de 07 a 10 empregados	9,3	93,0
1.4 de 11 a 30 empregados	13,5	135,0
1.5 de 31 a 70 empregados	20,0	200,0
1.6 de 71 a 150 empregados	30,0	300,0
1.7 mais de 150 empregados	50,0	500,0
2. Comércio		
2.1 Um empregado	3,0	30,0
2.2 Por empregado excedente, até cinco	2,0	20,0
2.3 Por empregado excedente, de seis acima	1,5	15,0
3. Estabelecimento Bancários, de crédito, financiamento e investimento	20,0	200,0
4. Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 até 10 Quartos	5,0	50,0
4.2 de 11 a 20 Quartos	8,0	80,0
4.3 mais de 20 Quartos	12,0	120,0
4.4 por apartamentos	0,5	5,0
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	7,0	70,0
6. Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	3,0	30,0
7. Casas de Loterias	5,0	50,0
8. Oficinas de Conserto em geral		
8.1 Um empregado	3,0	30,0
8.2 Por empregado excedente, até cinco	2,0	20,0
8.3 Por empregado excedente, acima de seis	1,5	15,0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

9. – Postos de serviços para veículos		
— 9.1 Postos de abastecimento	2,0	20%
— 9.2 Postos de lavagem e lubrificação, Etc.	3,0	30%
10. – Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	2,0	20%
11. – Tinturarias e lavanderias	3,0	30%
12. – Salões de engraxate	2,0	20%
13. – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	10,0	100%
14. – Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras	1,0	10%
15. – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	1,0	10%
16. – Estabelecimentos hospitalares		
— 16.1 com até 25 leitos	1,0	10%
— 16.2 com mais de 25 leitos	2,0	20%
17. – Laboratórios de análises Clínicas	2,0	20%
18. – Diversões Públicas		
— 18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares	5,0	50%
— 18.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	7,0	70%
— 18.3 Restaurantes dançantes, boates, etc.	5,0	50%
— 18.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
— 18.4.1 Estabelecimentos com até e mesas	1,0	10%
— 18.4.2 Estabelecimentos com mais de 3		
mesas	2,0	20%
— 18.5 Boliches, p/ número de pistas	1,0	10%
— 18.6 Exposições, feiras de amostras, quermesses	5,0	30%
— 18.7 Circo e (parques) parques de diversões	30,0	100%
— 18.8 Quaisquer outros espetáculos ou diversões	20,0	100%
19. – Empreiteiras e incorporadas por empregado	2,0	20%
20. – Agropecuária		
— 20.1 até 100 empregados	3,0	30%
— 20.2 mais de 100 empregados	4,0	40%
21. – Demais atividades sujeitas à licença de localização e Funcionamento	2,0	20%



ANEXO II

(Redação dada pela Lei nº 1277 de 14/12/2000)

(Revogado pela Lei Complementar nº 85 de 08/06/2018)

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

	% Sobre o Valor de Referência	
	<u>AO MÊS</u>	<u>AO ANO</u>
1. – INDÚSTRIA		
1.1 – Até 03 empregados	5,0	50,0
1.2 – De 04 a 06 empregados	8,0	80,0
1.3 – De 07 a 10 empregados.....	9,3	93,0
1.4 – De 11 a 30 empregados.....	13,5	135,0
1.5 – De 31 a 70 empregados.....	20,0	200,0
1.6 – De 71 a 150 empregados	30,0	300,0
1.7 – Mais de 150 empregados	50,0	500,0
2. – COMÉRCIO		
2.1 – Um empregado	3,0	30,0
2.2 – Por empregado, até 05	2,0	20,0
2.3 – Por empregado, de 06 acima	1,0	10,0
3. – Estabelecimento Bancários, de crédito, financiamento e investimento	10,0	100,0
4. – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES		
4.1 – até 20 quartos	5,0	50,0
4.2 – Mais 20 quartos.....	8,0	80,0
4.3 – Por apartamento	0,5	5,0
5. – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	5,0	50,0
6. – Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	3,0	30,0
7. – Casas de Loterias	5,0	50,0
8. – OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL		
8.1 – Um empregado	3,0	30,0
8.2 – Por empregado excedente, até 05	2,0	20,0
8.3 – Por empregado excedente, até 06	1,5	15,0
9. – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS		
9.1 – Postos de abastecimento	5,0	50,0
9.2 – Postos de lavagem e lubrificação	3,0	30,0
10. – Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	2,0	20,0
11. – Tinturas e lavanderias	3,0	30,0
12. – Salões de engraxate	2,0	20,0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

13. Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas, etc.	10,0	100,0
14. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula ...	1,0	10,0
15. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala/ de aula.	1,0	10,0
16. Estabelecimentos hospitalares		
—16.1 com até 25 leitos	1,0	10,0
—16.2 com mais de 25 leitos	2,0	20,0
17. Laboratórios de análises Clínicas	5,0	50,0
18. Diversões Públicas		
—18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares	5,0	50,0
—18.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	7,0	70,0
—18.3 Restaurantes dançantes, boates, etc.	5,0	50,0
—18.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
 —18.4.1 Estabelecimentos com até 3 mesas	1,0	10,0
 —18.4.2 Estabelecimentos com mais de 3 mesas	2,0	20,0
—18.5 Boliches, por número de pistas	1,0	10,0
—18.6 Exposições, feiras de amostras, quermesses	5,0	30,0
—18.7 Circos e parques de diversões	30,0	100,0
—18.8 Quaisquer outros espetáculos e/ou diversões	20,0	
19. Empreiteiras e incorporadas por empregado	2,0	
20. Agropecuária		
—20.1 até 100 empregados	3,0	
—20.2 mais de 10 empregados	4,0	
21. Demais atividades sujeitas à licença de localização	3,0	
22. Vendedores ambulantes	per dia	
	10%	



ANEXO II

(Redação dada pela Lei Complementar nº 85 de 08/06/2018).

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

	% Sobre o Valor de Referência (UFRM)	
	Ao Mês ou Fração	Ao Ano
1. - INDÚSTRIA		
1.1 - até 3 empregados	5,0	50,0
1.2 - de 04 a 06 empregados	8,0	80,0
1.3 - de 07 a 10 empregados	9,3	93,0
1.4 - de 11 a 30 empregados	13,5	135,0
1.5 - de 31 a 70 empregados	20,0	200,0
1.6 - acima de 70 empregados	30,0	300,0
2. - COMÉRCIO		
2.1 - Um empregado	1,5	30,0
2.2 - Por empregado, até 05	1,0	20,0
2.3 - Por empregado, de 06 acima	0,5	7,0
3. - Estabelecimento Bancários, de crédito, financiamento e investimento	10,0	100,0
4. - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES		
4.1 - até 20 quartos	5,0	50,0
4.2 - Acima de 20 quartos	8,0	80,0
5. - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	5,0	50,0
6. - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	3,0	30,0
7. - Casas de Loterias	5,0	50,0
8. - OFICINAS DE CONserto EM GERAL		
8.1 - Um empregado	3,0	30,0
8.2 - Por empregado excedente, até 05	2,0	20,0
8.3 - Por empregado excedente, acima de 06	1,5	15,0
9. - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS		
9.1 - Postos de abastecimento	5,0	50,0
9.2 - Postos de lavagem e lubrificação	3,0	30,0
10. - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	2,0	20,0
11. - Tinturas e lavanderias	3,0	30,0
12. - Salões de engraxate	2,0	20,0
13. - Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas, etc.	5,0	50,0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

14. - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	1,0	10,0
15. - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	1,0	10,0
16. - Estabelecimentos hospitalares		
16.1 - com até 25 leitos	1,0	10,0
16.2 - com mais de 25 leitos	2,0	20,0
17. - Laboratórios de análises Clínicas	5,0	50,0
18. - Diversões Públicas		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	5,0	50,0
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	7,0	70,0
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	5,0	50,0
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	1,0	10,0
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	2,0	20,0
18.5 - Boliches, por número de pistas	1,0	10,0
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	5,0	30,0
18.7 - Circos e parques de diversões	30,0	100,0
18.8 - Quaisquer outros espetáculos e/ou diversões	20,0	
19. - Empreiteiras e incorporadas por empregado	2,0	
20. - Agropecuária		
20.1 - até 100 empregados	3,0	50,0
20.2 - mais de 100 empregados	4,0	100,0
21. - Demais atividades sujeitas à licença de localização	3,0	



Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELCIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

*% Sobre o Valor de
Referência*

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

1	ao dia
20	ao Mês
100	ao Ano

II - Além das 22:00 horas

1	ao dia
20	ao Mês
100	ao ano

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

0,5	ao Dia
6,0	ao Mês
30,0	ao Ano



Anexo IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE**

1- Publicidade afixada na parte externas ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	10 % do VR ao Ano
2- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade	10 % do VR ao ano
3- Publicidade sonora, por qualquer meio	1 % do VR ao dia
4- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	10 % do VR ao mês 50 % do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos	10 % do VR ao mês 50 % do VR ao ano
6 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros publicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais por publicidade	10 % do VR ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade	5 % do VR ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local por publicidade	5 % do VR ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..	0,5 % do VR ao dia 10 % do VR ao Mês



ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
EXECUÇÃO DE OBRAS ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

	% Sobre o Valor de Referência
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m² DE OBRA PROJETADA (Revogado pela Lei Complementar nº 16 de 09/07/2009).	0,1
2 - ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO, POR m ² DE MODIFICAÇÃO	0,1
3 - CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,2
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,2
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,2
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,2
e) Barracões, por m ² de área construída	0,1
f) Galpões, por m ² de área construída	0,1
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,1
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m ²	0,2
5 - DEMOLIÇÕES, POR m ²	0,1
6 - ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,03
b) Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,02
7 - LOTEAMENTOS:	
a) Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,01
b) Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m ²	0,01
8 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) por metro linear	0,5
b) Por metro quadrado	0,2



Anexo VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS**

Animais	% Sobre o Valor de Referência/ Por Cabeça
Bovino ou Vacum	<u>2</u>
Ovino	<u>1</u>
Caprino	<u>1</u>
Suíno	<u>0,5</u>
Eqüino	<u>0,5</u>
Aves	<u>0,02</u>
Outros	<u>0,5</u>



Anexo VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES:

1.1. por dia	<u>0,5</u>	% VR
1.2. por mês	<u>2</u>	% VR
1.3. por ano	<u>10</u>	% VR

2. VEÍCULOS:

	Por Dia	Por Mês	Por Ano
2.1. carros de passeio	20% VR	100% VR	500% VR
2.2. caminhão ou ônibus	10% VR	50% VR	100% VR
2.3. utilitários	30% VR	100% VR	600% VR
2.4. reboques	20% VR	100% VR	500% VR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. por dia	<u>0,5</u>	% VR
3.2. por mês	<u>5</u>	% VR
3.3. por ano	<u>50</u>	% VR

4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

4.1. por dia	<u>1</u>	% VR
4.2. por mês	<u>5</u>	% VR
4.3. por ano	<u>50</u>	% VR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

ANEXO VIII

(Revogado pela Lei 626 de 18/12/1989)

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO – RELAÇÃO DE PONTOS

	Componentes Da Construção	TIPO							
		Casa	Casa Mista	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Sala Coml	Especial
Estrutura	Alvenaria	—10	—10	—10	—10	—23	—15	—10	—20
	Madeira	—6	—7	—8	—8	—11	—22	—8	—8
	Metálica	—25	—25	—25	—25	—30	—26	—25	—26
	Concreto	—28	—28	—22	—22	—35	—30	—22	—28
Cobertura	Telha de Barro	—14	—14	—14	—14	—5	—15	—14	—14
	Telha de cimento								
	Amianto	—15	—15	—15	—15	—7	—17	—15	—15
	Zinco	—5	—5	—5	—5	—3	—9	—5	—5
	Alumínio	—7	—7	—7	—7	—4	—10	—7	—7
	Laje	—16	—16	—16	—16	—10	—21	—16	—16
	Especial	—16	—16	—16	—16	—11	—22	—16	—16
Paredes	Sem	—0	—0	—0	—0	—0	—0	—0	—0
	Madeira Simples	—3	—3	—15	—15	—9	—0	—15	—15
	Madeira Dupla	—5	—5	—19	—19	—10	—0	—19	—9
	Alvenaria	—12	—33	—12	—12	—27	—0	—12	—33
	Concreto	—35	—35	—35	—35	—28	—0	—35	—35
	Mista	—15	—10	—18	—18	—20	—24	—18	—18
Revesti- mento	Sem	—0	—0	—0	—0	—0	—0	—0	—0
	Reboco	—2	—2	—2	—2	—2	—0	—2	—2
	Mat. Cerâmico	—3	—3	—3	—3	—3	—0	—3	—3
	Especial	—4	—4	—4	—4	—4	—0	—4	—4
Instala- Sanitária	Sem	—0	—0	—0	—0	—0	—0	—0	—0
	Externa	—4	—4	—5	—5	—5	—6	—5	—5
	Interna	—8	—8	—8	—8	—8	—7	—8	—8
	Mais de uma	—9	—9	—9	—9	—11	—8	—9	—9
Instala- Elétrica	Sem	—0	—0	—0	—0	—0	—0	—0	—0
	Aparente	—4	—4	—5	—5	—8	—13	—5	—5
	Semi-Embutida	—6	—6	—7	—7	—9	—14	—7	—7
	Embutida	—8	—8	—8	—8	—10	—15	—8	—8

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Novo /Ótimo * = 1,00	Casa	7.000,00	Galpão	3.000,00
Bom = 1,00	Casa Mista	7.000,00	Telheiro	1.500,00
Regular = 0,80	Apartamento ..	7.000,00	S. Comercial ..	7.000,00
Mau = 0,70	Loja	7.000,00	Especial	8.000,00



ANEXO VIII

(Redação dada pela Lei 626 de 18/12/1989)

(Revogado pela Lei 749 de 10/12/1991)

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO							
		CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	CONSTR. PRECÁRIA	ESPECIAL
ESTRUTURA	ALVENARIA	07	20	10	15	15	15	15	18
	MADEIRA	04	00	05	12	15	12	10	20
	METÁLICA	20	20	20	20	25	20	20	20
	CONCRETO	20	20	20	20	20	20	20	20
COBERTURA	PALHA/ZINCO	01	00	00	06	10	05	06	00
	TELHA DE CIMENTO AMIANTO	05	10	08	08	15	08	08	10
	TELHA DE BARRO	09	10	09	08	18	10	10	09
	LAJE	09	10	10	10	20	10	10	10
PAREDES	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	TAIPA	03	00	03	02	00	02	04	00
	ALVENARIA	05	05	05	05	00	05	05	05
	CONCRETO	05	05	05	05	00	05	05	05
INSTAL. ELÉTRIC	SEM	00	00	00	05	05	05	05	00
	APARENTE	04	04	08	10	10	10	10	10
	EMBTUIDA	10	10	10	10	10	10	10	10
INSTAL. SANITÁRIA	SEM	00	00	00	10	10	10	05	00
	EXTERNA	03	00	08	14	14	14	10	10
	INTERNA SIMPLES	05	10	10	15	15	15	15	13
	MAIS DE UMA INSTALAÇÃO	15	15	15	15	15	15	15	15
	INTERNA COMPLETA	12	12	15	15	15	15	15	15
PISO	TERRA BATIDA	00	00	00	05	00	05	10	00
	CIMENTO	05	15	10	15	10	15	15	00
	CERÂMICA / MOSAICO	15	15	18	19	20	19	20	18
	TÁBUAS	10	15	15	18	20	15	20	18
	TACO	15	15	15	18	20	15	20	18
	MATERIAL PLÁSTICO	19	19	20	20	20	20	20	20
ESPECIAL	20	20	20	20	20	20	20	20	

RELAÇÃO DOS VALORES EM NCZ\$ REFERENTES À CONSTRUÇÃO

VALORES DO m ² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO					
TIPO	NCZ\$ POR m ²	BTN	TIPO	NCZ\$ POR m ²	BTN
CASA	500,00	99,15	GALPÃO	400,00	79,32
CONSTR. PRECÁRIA	300,00	59,49	TELHEIRO	200,00	39,66
APARTAMENTO	600,00	118,97	FÁBRICA	300,00	59,49
LOJA	800,00	158,63	ESPECIAL	600,00	118,97

APROVADO EM 18/12/89 POR _____ ASSINATURA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

ANEXO VIII

(Redação dada pela Lei 749 de 10/12/1991).

(Revogado pela Lei 1121 de 12/12/1997)

**TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
RELAÇÃO DOS PONTOS**

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO							
		CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	CONSTR. PRECÁRIA	ESPECIAL
ESTRUTURA	ALVENARIA	07	20	10	15	15	15	15	18
	MADEIRA	04	00	05	12	15	12	10	20
	METÁLICA	20	20	20	20	25	20	20	20
	CONCRETO	20	20	20	20	20	20	20	20
COBERTURA	PALHA/ZINCO	01	00	00	06	10	05	06	00
	TELHA DE CIMENTO-AMIANTO	05	10	08	08	15	08	08	10
	TELHA DE BARRO	09	10	09	08	18	10	10	09
	LAJE	09	10	10	10	20	10	10	10
	ESPECIAL	10	10	10	10	20	10	10	10
PAREDES	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	TAIPA	03	00	03	02	00	02	04	00
	ALVENARIA	05	05	05	05	00	05	05	05
	CONCRETO	05	05	05	05	00	05	05	05
	MADEIRA	04	00	04	04	00	04	05	05
INSTAL. ELÉTRIC	SEM	00	00	00	05	05	05	05	00
	APARENTE	04	04	08	10	10	10	10	10
	EMBUTIDA	10	10	10	10	10	10	10	10
INSTAL. SANITÁRIA	SEM	00	00	00	10	10	10	05	00
	EXTERNA	03	00	08	14	14	14	10	10
	INTERNA-SIMPLES	05	10	10	15	15	15	15	13
	MAIS DE UMA NSTALLAÇÃO	15	15	15	15	15	15	15	15
	INTERNA COMPLETA	12	12	15	15	15	15	15	15
PISO	TERRA BATIDA	00	00	00	05	00	05	10	00
	CIMENTO	05	15	10	15	10	15	15	00
	CERÂMICA / MOSAICO	15	15	18	19	20	19	20	18
	TÁBUAS	10	15	15	18	20	15	20	18
	TACO	15	15	15	18	20	15	20	18
	MATERIAL PLÁSTICO	19	19	20	20	20	20	20	20
ESPECIAL	20	20	20	20	20	20	20	20	

RELAÇÃO DOS VALORES EM CR\$ REFERENTES À CONSTRUÇÃO

VALORES DO m² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO					
TIPO	Cr\$ POR m²	UFRM	TIPO	Cr\$ POR m²	UFRM
CASA	107.985,00	2,50	GALPÃO	86.388,00	2,00
CONSTR. PRECÁRIA	75.589,50	1,75	TELHEIRO	64.791,00	1,50
APARTAMENTO	118.783,50	2,75	FÁBRICA	75.589,50	1,75
LOJA	118.783,50	2,75	ESPECIAL	107.985,00	2,50

UFRM – Unidade de referência Fiscal Municipal. Valor novembro 1991 Cr\$ 43.194,00

APROVADO EM / / POR _____ ASSINATURA _____



ANEXO VIII

(Redação dada pela Lei 1121 de 12/12/1997)

**TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
RELAÇÃO DOS PONTOS**

ESTRUTURA	COMP. DA CONSTRUÇÃO	Casa Alv	Apto	Loja	Gal-pão	Casa Mad	Fábrica	Casa Mista	Sala Com.
	ESTRUTURA	ALVENARIA	15	20	15	15	00	15	18
	MADEIRA	10	04	05	12	15	10	20	08
	METÁLICA	20	20	20	20	00	20	20	20
	CONCRETO	20	20	20	20	00	20	20	20
COBERTURA	ZINCO	03	00	00	06	10	05	03	00
	ALUMÍNIO	05	00	00	06	10	05	00	00
	TELHA DE CIMEN. AMIANTO	15	10	10	10	15	10	10	10
	TELHA DE BARRO	15	10	10	08	15	10	09	10
	LAJE	09	10	10	10	05	10	10	10
	ESPECIAL	10	10	10	10	20	10	10	10
PAREDES	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	ALVENARIA	15	15	15	05	00	10	05	15
	CONCRETO	10	10	10	05	00	05	05	10
	MADEIRA SIMPLES	10	08	08	04	15	04	10	08
	MADEIRA DUPLA	12	09	09	04	20	04	10	09
	MISTO	08	08	08	04	00	04	05	08
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEM	00	00	00	05	00	00	00	00
	APARENTE	12	04	08	10	10	05	10	10
	SEMI-EMBTUIDA	15	15	15	15	15	15	15	15
	EMBTUIDA	15	15	15	15	15	15	15	15
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	SEM	00	00	00	10	10	10	00	00
	EXTERNA	05	00	06	14	14	14	10	06
	INTERNA SIMPLES	15	10	10	15	15	15	13	10
	MAIS DE UMA INSTALAÇÃO	15	15	15	15	15	15	15	15
PISO	TERRA BATIDA	00	00	00	05	00	05	00	00
	CIMENTO	15	15	10	15	10	15	10	15
	CERÂMICA/MOSAICO	20	20	20	19	20	19	20	20
	TÁBUAS	12	10	15	15	15	15	15	10
	TACO	15	15	15	18	20	15	20	18

RELAÇÃO DOS VALORES EM UFRM REFERENTES À CONSTRUÇÃO

VALORES DO M ² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO			
TIPO	UFRM	TIPO	UFRM
CASA ALVENAR	0,22	GALPÃO	0,18
CASA MISTA	0,20	CASA MADEIRA	0,18
APARTAMENTO	0,24	FÁBRICA	0,22
SALA COM.	0,24	LOJA	0,24

ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

NOVO/OTIMO	1,10
BOM	1,00
REGULAR	0,80
MAU	0,60



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

ANEXO IX

[\(Revogado pela Lei 626 de 18/12/1989\)](#)

PEDOLOGIA

Inundavel —= 0,90

Firme —= 1,00

Alagado —= 0,80

Rochoso —= 0,80

TOPOGRAFIA

Plano —= 1,00

Aclive —= 0,80

Declive —= 0,90

Irregular —= 0,70

Situação

Meio de quadra —= 1,00

Esquina / Mais de

Uma Frente = 1,10

Vila —= 0,90

Encravado —= 0,80

Gleba —= 0,30

Aglomerado = 0,80



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

ANEXO IX

(Redação dada pela Lei 626 de 18/12/1989)

(Revogado pela Lei 749 de 10/12/1991)

TABELA DE VALORES DE TERRENO						
RELAÇÃO DE VALORES EM NCZ\$ DE TERRSNO POR						
EXERCÍCIO DE						
CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (tipo, rua, av, etc.)	DISTRITO/ SETOR	SEÇÃO	NÚMERO DE QUADRAS	VALOR NCZ\$	BTN
001	Rua Leopoldo João Elli		00300E	02	20,00	3,97
001	Rua Leopoldo João Elli		00650E	03	10,00	1,99
001	Rua Leopoldo João Elli		00650D	03	10,00	1,99
002	Rua Willibaldo Lerber		00290X	03	40,00	7,94
002	Rua Willibaldo Lerner		00670X	03	10,00	1,99
003	Rua Ernesto Poletto		00240D	02	30,00	5,95
003	Rua Ernesto Poletto		00670D	03	10,00	1,99
003	Rua Ernesto Poletto		00670E	01	10,00	1,99
004	Rua "4"		00170X	02	10,00	1,99
005	Rua "5"		00170X	01	10,00	1,99
006	Rua Presidente Medici		00170X	02	20,00	3,97
007	Rua Antonio Sehnem		00170X	02	20,00	3,97
008	Rua Osvino Schardong		00700X	05	20,00	3,97
009	Rua Senador Irineu Bornhausen		00340X	02	40,00	7,94
009	Rua Senador Irineu Bornhausen		00800X	03	40,00	7,94
010	Rua Projetada		00090X	01	10,00	1,99
010	Rua Projetada		00330E	01	10,00	1,99
010	Rua Projetada		00700E	01	10,00	1,99
010	Rua Projetada		00700D	01	10,00	1,99
011	Rua João Kuhn		00100X	01	20,00	3,97
012	Rua "12"		00180X	01	10,00	1,99
013	Rua Rudi Willibaldo Finger		00180X	01	20,00	3,97
014	Rua Catarina Lerner		00180X	01	20,00	3,97
015	Rua Carlos Rauber		00150X	02	40,00	7,94
016	Rua Presidente G. Vargas		00140X	01	50,00	9,92
017	Rua Nereu Ramos		00210X	02	40,00	7,94
018	Rua Miguel Balduino Boll		00330X	02	40,00	7,94
018	Rua Miguel Balduino Boll		00650X	02	30,00	5,95
019	Rua N. Sra. de Lourdes		00330X	01	20,00	3,97
019	Rua N. Sra. de Lourdes		00440X	01	10,00	1,99
020	Rua Juvelino Poletto		00110X	01	40,00	7,94
020	Rua Juvelino Poletto		00210X	01	20,00	3,97
021	Rua Magnus Leopoldo Kerber		00090X	01	40,00	7,94
021	Rua Magnus Leopoldo Kerber		00300X	01	20,00	3,97
022	Rua Brasília		00140X	01	40,00	7,94
023	Rua Frei Bonifácio		00150X	01	50,00	9,92
023	Rua Frei Bonifácio		00230X	01	40,00	7,94
024	Rua do Comércio		00070X	01	50,00	9,92
024	Rua do Comércio		00240X	01	50,00	9,92
024	Rua do Comércio		00470X	01	50,00	9,92
024	Rua do Comércio		01000X	01	50,00	9,92
025	Rua "25"		00100X	01	30,00	5,95
026	Rua 15 de Novembro		00150X	01	40,00	7,94
027	Rua Pedro paulo Muller		00190E	01	40,00	7,94
027	Rua Pedro Paulo Muller		00240E	01	40,00	7,94



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

027	Rua Pedro Paulo Muller		00240D	01	40,00	7,94
028	Rua Prof. José A. Winter		00240X	01	40,00	7,94
029	Rua Pedro Leopoldo Hermes		00100X	01	40,00	7,94
029	Rua Pedro Leopoldo Hermes		00530X	01	10,00	1,99
030	Rua Pedro Teobaldo Finger		00100X	01	20,00	3,97
031	Rua João Francisco Engel		00110X	01	20,00	3,97
032	Rua Professor Antonio Heiss		00100X	01	20,00	3,97
033	Rua João Albino Engel		— X	01	20,00	3,97
034	Rua Reinaldo Gasparetto		— X	01	10,00	1,99
035	Rua Albino Zilio		— X	01	20,00	3,97
036	Rua Pedro Sehardong		— X	01	20,00	3,97
037	Rua "A" Loteamento R. A. Finger		— X	01	30,00	5,95
038	Rua "B" Loteamento R. A. Finger		— X	01	20,00	3,97
039	Rua Ernesto Sordi		— X	01	20,00	3,97
040	Rua "A" Loteamento haupenthal		— X	01	10,00	1,99
041	Rua "B" Loteamento Haupenthal		— X	01	10,00	1,99
042	Rua "C" Loteamento Haupenthal		— X	01	10,00	-1,99
043	Rua "D" Loteamento haupenthal		— X	01	10,00	-1,99
044	Rua "E" Loteamento Haupenthal		— X	01	10,00	-1,99
045	Rua "A" Loteamento Almiro M.		— X	01	10,00	-1,99
046	Rua "B" Loteamento Almiro M.		— X	01	10,00	-1,99

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA		SITUAÇÃO	
PLANA	1,00	ALAGADO	0,60	MEIO-DE-QUADRA	1,00
ACLIVE	0,90	UNUNDÁVEL	0,70	ESQUINA-MAIS-DE-UMA-FRENTE	1,10
DECLIVE	0,70	FIRME	1,00	VILA	0,80
IRREGULAR	0,80	COMB. DOS-DEMAIS	0,80	ENCRAVADO	0,80
				GLEBA	(CTM)

APROVADO EM 18/18/89

POR _____

ASSINATURA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

ANEXO IX

(Redação dada pela Lei 749 de 10/12/1991):

(Revogado pela Lei 1121 de 12/12/1997).

TABELA DE VALORES DE TERRENO						
RELAÇÃO DE VALORES EM UFRM DE TERRENO POR METRO QUADRADO						
UFRM: unidade fiscal de referência municipal)				EXERCÍCIO DE 1992		
CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (tipo, rua, av, beco etc)	DISTRITO/ SETOR	SEÇÃO	NÚMERO DE QUADRAS	VALOR EM Cr\$	VALOR EM UFRM
01	Rua Leopoldo João Elly	01	300 x	03	1.750,00	0,04051
01	Rua Leopoldo João Elly	01	650 x	03	500,00	0,01158
02	Rua Willibaldo Lerner	01	290 x	06	2.500,00	0,05788
02	Rua Willibaldo Lerner	01	390 x	02	1.250,00	0,02894
02	Rua Willibaldo Lerber	01	670 x	04	750,00	0,01736
03	Rua Ernesto Poletto	01	240 D	04	2.500,00	0,05788
03	Rua Ernesto Poletto	01	670 D	03	500,00	0,01158
03	Rua Ernesto Poletto	01	670 E	01	500,00	0,01158
04	Rua "4" (loteamento Peritiba)	01	170 x	04	500,00	0,01158
05	Rua "5" (loteamento Peritiba)	01	170 x	04	500,00	0,01158
06	Rua Presidente Medici	01	170 x	04	1.750,00	0,04051
07	Rua Antonio Sehnem	01	-60 x	02	1.750,00	0,04051
07	Rua Antonio Sehnem	01	120 x	02	2.500,00	0,05788
08	Rua Osvino Schardong	01	360 x	02	1.750,00	0,04051
08	Rua Osvino Schardong	01	600 x	02	1.250,00	0,02894
08	Rua Osvino Schardong	01	700 x	01	750,00	0,01736
09	Rua Senador Irineu Bornhausen	01	780 x	07	2.500,00	0,05788
10	Rua Projetada (paralela código 09)	01	90 x	01	1.750,00	0,04051
10	Rua Projetada (paralela código 09)	01	700 x	01	500,00	0,01158
11	Rua João Kuhn	01	100 x	02	1.750,00	0,04051
12	Rua "12" (entre 08 e 09)	01	180 x	02	500,00	0,01158
13	Rua Rudi Willibaldo Finger	01	180 x	04	1.750,00	0,04051
14	Rua Catarina Lerner	01	180 x	04	1.750,00	0,04051
15	Rua Carlos Rauber	01	150 x	04	2.500,00	0,05788
16	Rua Pres. Getúlio Vargas	01	140 x	05	3.500,00	0,08103
17	Rua Nereu Ramos	01	210 x	04	3.500,00	0,08103
18	Rua Miguel Balduino Boll	01	330 x	03	2.500,00	0,05788
18	Rua Miguel Balduino Boll	01	650 x	05	1.750,00	0,04051
19	Rua Nossa Senhora de Lourdes	01	100 x	02	1.250,00	0,02894
20	Rua Jovelino Poletto	01	110 x	02	2.500,00	0,05788
20	Rua Jovelino Poletto	01	220 x	02	1.250,00	0,02894
20	Rua Jovelino Poletto	01	360 x	02	750,00	0,01736
21	Rua Magnus Leopoldo Kerber	01	-09 x	01	2.500,00	0,05788
21	Rua Magnus Leopoldo Kerber	01	300 x	02	1.750,00	0,04051
22	Rua Brasília	01	200 x	04	3.500,00	0,08103
23	Rua Frei Bonifácio	01	210 x	04	3.500,00	0,08103
23	Rua Frei Bonifácio	01	250 x	01	2.500,00	0,05788
23	Rua Frei Bonifácio	01	280 x	01	1.250,00	0,02894
24	Rua do Comércio	01	1000 x	14	3.500,00	0,08103
25	Rua "25"	01	100 x	01	1.750,00	0,04051
26	Rua 15 de novembro	01	150 x	03	2.500,00	0,05788
26	Rua 15 de novembro	01	200 x	01	750,00	0,01736
27	Rua Pedro Paulo Müller	01	240 x	03	3.500,00	0,08103
28	Rua Prof. José Arlindo Winter	01	240 x	02	3.500,00	0,08103
29	Rua Pedro Leopoldo Hermes	01	150 x	02	3.500,00	0,08103
29	Rua Pedro Leopoldo Hermes	01	220 x	02	750,00	0,01736



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

ANEXO IX

(Redação dada pela Lei 1121 de 12/12/1997).

TABELA DE VALORES DE TERRENO RELAÇÃO DE VALORES EM UFRM PO M²					
CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (tipo, rua, avenida, beco, etc)	DISTRITO/ SETOR	SEÇÃO	Nº DE QUADRAS	VALOR UFRM
01	Rua Leopoldo J.Elly	01	300	03	0,0203
01	Rua Leopoldo J. Elly	01	650	03	0,0115
01	Rua Leopoldo J. Ely	01	450	03	0,0173
02	Rua Wilibaldo Lerner	01	290	06	0,0203
02	Rua Wilibaldo Lerner	01	390	02	0,0173
02	Rua Wilibaldo Lerner	01	570	04	0,0115
03	Rua Ernesto Poletto	01	240	04	0,0115
03	Rua Ernesto Poletto	01	250	03	0,0203
03	Rua Ernesto Poletto	01	570	01	0,0203
04	Rua "4" (Loteamento Peritiba)	01	170	04	0,0115
05	Rua "5" (Loteamento Peritiba)	01	170	04	0,0115
06	Rua Presidente Médice	01	170	01	0,0203
07	Rua Antonio Sehnem	01	60	02	0,0289
08	Rua Osvino Schardong	01	360	02	0,0289
08	Rua Osvino Schardong	01	500	02	0,0203
08	Rua Osvino Schardong	01	700	01	0,0173
09	Rua Senador Irineu Bornhausen	01	780	07	0,0289
10	Rua Reinaldo Ermindo Klein	01	90	01	0,0203
10	Rua Reinaldo Ermindo Klein	01	700	01	0,0115
11	Rua João Khun	01	100	02	0,0203
12	Rua Pedro Schardong	01	180	02	0,0115
13	Rua Rudi Wilibaldo Finger	01	180	04	0,0203
14	Rua Catarina Lerner	01	180	04	0,0203
15	Rua Carlos Rauber	01	150	04	0,0203
16	Rua Presidente Getúlio Vargas	01	140	05	0,0289
16	Rua Presidente Getúlio Vargas	01	250	01	0,0115
17	Rua Nereu Ramos	01	210	04	0,0289
18	Rua Miguel Baldoino Boll	01	330	03	0,0289
18	Rua Miguel Baldoino Boll	01	650	05	0,0203
19	Rua Nossa Senhora de Lurdes	01	100	02	0,0203
20	Rua Juvelino Poletto	01	110	02	0,0311
20	Rua Juvelino Poletto	01	20	06	0,0203
20	Rua Juvelino Poletto	01	360	06	0,0173
21	Rua Magnus Leopoldo Kerber	01	09	01	0,0311
21	Rua Magnus Leopoldo Kerber	01	300	02	0,0203
21	Rua Magnus Leopoldo Kerber	01	460	02	0,0173
22	Rua Brasília	01	200	04	0,0311
23	Rua Frei Bonifácio	01	210	04	0,0311
23	Rua Frei Bonifácio	01	250	01	0,0289
23	Rua Frei Bonifácio	01	280	01	0,0203
24	Rua do Comércio	01	1000	14	0,0311
25	Rua "25"	01	100	01	0,0203
26	Rua XV de Novembro	01	150	03	0,0289
26	Rua XV de Novembro	01	200	01	0,0173
27	Rua Pedro Paulo Muller	01	240	03	0,0311
28	Rua Lotar Finger	01	240	02	0,0311
29	Rua Pedro Leopoldo Hermes	01	150	02	0,0289



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

29	Rua Pedro Leopoldo Hermes	01	240	02	0,0203
30	Rua Pedro Teobaldo Finger	01	100	02	0,0289
30	Rua Pedro Teobaldo Finger	01	240	02	0,0203
31	Rua João Francisco Engel	01	110	02	0,0289
32	Rua Professor Antonio Heiss	01	100	02	0,0289
33	Rua João Albino Engel	01	100	02	0,0289
33	Rua João Albino Ziliotto	01	110	01	0,0173
34	Rua Reinaldo Gasparetto	01	80	01	0,0289
35	Rua Albino Ziliotto	01	280	01	0,0203
36	Rua Pedro Schardong	01	40	01	0,0173
37	Rua "A" (Loteamento R.A.Finger)	01	30	01	0,0243
38	Rua "B" (Loteamento R.A.Finger)	01	80	01	0,0243
39	Rua Ernesto Sordi	01	90	01	0,0203
40	Rua "A"(Loteamento Hauphental)	01	100	02	0,0173
41	Rua "B"(Loteamento Hauphental)	01	60	02	0,0121
42	Rua "C"(Loteamento Hauphental)	01	260	02	0,0138
43	Rua "D"(Loteamento Hauphental)	01	60	02	0,0173
44	Rua "E"(Loteamento Hauphental)	01	180	02	0,0173
45	Rua "A"(Lot. Almiro Muller)	01	70	01	0,0173
46	Rua "B"(Lot. Almiro Muller)	01	80	01	0,0173
47	Rua "A"!(lot. Zaira Poletto)	01	80	01	0,0203
48	Rua "A"(Loteamento Maciel)	01	100	01	0,0138
49	Rua "A"(Loteamento Chitto)	01	100	02	0,0203
50	Rua Dona Tereza Chitto	01	100	02	0,0203
51	Rua "C"(Lot. Chitto)	01	100	02	0,0173
52	Rua "D"(Lot. Chitto)	01	100	02	0,0173
53	Rua "E"(Lot. Chitto)	01	100	04	0,0173
54	Rua "F" (Lot. Chitto)	01	100	02	0,0173
55	Rua "G"(Lot. Hauphental)	01	100	02	0,0173

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

<i>TOPOGRAFIA</i>		<i>PEDOLOGIA</i>		<i>SITUAÇÃO</i>	
	COEF.		COEF.		COEF.
Plana	1,00	Alagado	0,60	Meio de Quadra	1,00
Aclive	0,90	Inundável	0,70	Esquina + de uma frente	1,10
Declive	0,70	Firme	1,00	Vila	0,80
Irregular	0,80			Encravado	0,80
				Gleba	0,50



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

1983

RELAÇÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR METRO TESTADA

ANEXO- X

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (RUA, AV., ETC.)	DISTR./SETOR	SEÇÃO	VALOR - CR\$
001	RUA LEOPOLDO JOAO ELY	01/01	00300 E	10.000,00
001	RUA LEOPOLDO JOAO ELY	01/01	00650 E	9.000,00
001	RUA LEOPOLDO JOAO ELY	01/01	00650 D	8.000,00
002	RUA WILIBALDO LERNER	01/01	00290 X	10.000,00
002	RUA WILIBALDO LERNER	01/01	00670 X	9.000,00
003	RUA PROJETADA	01/01	00240 D	10.000,00
003	" "	01/01	00670 D	9.000,00
003	" "	01/01	00670 E	8.000,00
004	RUA 4	01/01	00170 X	9.000,00
005	RUA 5	01/01	00170 X	9.000,00
006	RUA 6	01/01	00170 X	10.000,00
007	RUA ANTONIO SEHNEM	01/01	00170 X	10.000,00
008	RUA 8	01/01	00700 X	10.000,00
009	RUA SEN.IRINEU BORNIAUSEN	01/01	00340 X	11.000,00
009	RUA " " "	01/01	00800 X	10.000,00
010	RUA PROJETADA	01/01	00090 X	12.000,00
010	" "	01/01	00330 E	11.000,00
010	" "	01/01	00700 E	10.000,00
010	" "	01/01	00700 D	5.000,00
011	RUA 11	01/01	00100 X	10.000,00
012	RUA 12	01/01	00180 X	10.000,00
013	RUA 13	01/01	00180 X	11.000,00
014	RUA 14	01/01	00180 X	11.000,00
015	RUA PEDRO ENGELI	01/01	00150 X	10.000,00
016	RUA PRES. VARGAS	01/01	00140 X	12.000,00
017	SEN. NEREU RAMOS	01/01	00210 X	12.000,00
018	RUA ADOLFO KONDER	01/01	00330 X	8.000,00
019	RUA NOSSA N. DE LOURDES	01/01	00330 X	7.000,00
019	" " " "	01/01	00440 X	11.000,00
020	RUA ITALIA	01/01	00110 X	10.000,00
020	" "	01/01	00210 X	7.000,00
021	RUA TIRADENTES	01/01	00090 X	11.000,00
021	" "	01/01	00300 X	10.000,00
022	RUA BRASILIA	01/01	00140 X	12.000,00
023	RUA FREI BONIFACIO	01/01	00150 X	12.000,00
023	" " "	01/01	00230 X	10.000,00
024	RUA DO COMERCIO	01/01	00070 D	11.000,00
024	" " "	01/01	00240 X	12.000,00
024	" " "	01/01	00470 X	11.000,00
024	" " "	01/01	01000 X	10.000,00
025	RUA 25	01/01	00100 X	11.000,00
026	RUA 15 DE NOVEMBRO	01/01	00150 X	10.000,00
027	RUA PEDRO PAULO MULLER	01/01	00190 E	10.000,00
027	" " " "	01/01	00240 E	9.000,00
027	" " " "	01/01	00240 D	10.000,00
028	RUA PROJETADA	01/01	00240 X	10.000,00
029	" "	01/01	00100 X	10.000,00
029	" "	01/01	00530 X	9.000,00
030	RUA 30	01/01	00100 X	10.000,00
031	RUA 31	01/01	00110 X	7.000,00
032	RUA B	01/01	00100 X	7.000,00